



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444-B, DE 2015 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a comercialização de preservativos, masculinos e femininos, de látex de borracha ou outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias competentes, em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no alvará de funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento à análise desta Casa tem como objetivo autorizar a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial, de modo similar ao que ocorre com os preservativos masculinos por força da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002. O legislador, ao elaborar essa norma, foi omissivo no que tange aos interesses das mulheres em melhorar o acesso aos métodos contraceptivos e de prevenção das doenças com transmissão sexual. Tal omissão deve ser corrigida como medida de justiça às mulheres.

Vale destacar que a Constituição Federal proíbe quaisquer preconceitos ou discriminações em função do sexo, além de estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos de seu art. 5º, inciso I. Apesar dessa diretriz constitucional, que deve ser observada e defendida por toda a sociedade, inclusive pelas instituições representativas do Poder Político, a referida lei ficou silente quanto à possibilidade de qualquer ponto comercial disponibilizar para a venda direta ao consumidor os preservativos femininos, de forma análoga ao tratamento dispensado aos produtos masculinos.

Atualmente, verifica-se o aumento no número de casos de Aids entre as mulheres. A elevação da incidência dessa doença merece a atenção da coletividade, no sentido de serem desenvolvidos mecanismos preventivos dessa e de outras moléstias sexualmente transmissíveis. Esse grupo precisa de meios hábeis e acessíveis que permitam uma maior autonomia na prevenção de doenças. A permissão do comércio de preservativos femininos por qualquer estabelecimento interessado, além de contribuir para a popularização do uso desses produtos, poderá constituir importante meio para que as mulheres participem, de forma mais ativa, na prevenção das DST, com destaque para a Aids e a hepatite B.

A medida alvitrada no presente projeto poderá, ainda, ampliar a autonomia das mulheres quanto à decisão de usar ou não um método anticoncepcional e de prevenção de doenças por ocasião do ato sexual. Geralmente, em face da maior popularização do preservativo masculino, tal decisão permanece de forma mais proeminente no homem.

Em alguns casos, as mulheres se sentem inibidas em exigir de seus parceiros sexuais o uso do preservativo, se submetendo aos riscos inerentes ao coito não seguro. Ao facilitar o acesso das mulheres aos preservativos femininos, a decisão sobre seu uso ficará, em grande parte, sob seu controle, dividindo-se a responsabilidade pela prevenção entre os parceiros. Em outras palavras, haverá um envolvimento maior da mulher na tomada de decisão sobre o uso do preservativo.

Dessa forma, considerando que qualquer estabelecimento comercial pode vender preservativos masculinos, como consectário lógico e em observância aos princípios constitucionais anteriormente referenciados, essa possibilidade deveria também ser estendida aos preservativos femininos, pois estes devem obter idêntico tratamento legal.

Ante todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, solicitando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.449, DE 9 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no Alvará de Funcionamento.

Art. 2º Os preservativos a serem comercializados deverão atender as exigências do Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro, estar em embalagens aprovadas pelos órgãos de saúde pública, exibidos em local visível, porém não expostos a condições ambientais que possam afetar a sua integridade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Sergio Silva do Amaral

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial.

Para tanto, o projeto altera o art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que autoriza essa comercialização generalizada para preservativos masculinos de látex de borracha, em qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no Alvará de Funcionamento, estendendo-a a preservativos femininos, de látex de borracha ou de outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias.

Justifica o ilustre Autor que a proposta de equiparação de tratamento legal para a comercialização de preservativos adaptados a homens e mulheres decorre da verificação de que o preservativo feminino pode ser importante

ferramenta na prevenção de DST e AIDS, dando mais autonomia às mulheres para se prevenirem e popularizando o acesso a esse método preventivo.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de forma conclusiva e em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A presente iniciativa é louvável em vários sentidos. Primeiro, do ponto de vista da saúde pública, acrescenta a possibilidade de popularização de mais um método preventivo que se mostrou eficaz, mas ainda tem baixa aceitação por falta de conhecimento e divulgação. Em segundo lugar, promove a equiparação de direitos entre homens e mulheres no controle e na prevenção da disseminação de doenças sexualmente transmissíveis. Finalmente, por se tratar de um projeto autorizativo, não impõe ônus à rede de distribuição e de comercialização, facilitando a adesão pelo próprio interesse de mercado.

De fato, a facilitação do acesso ao preservativo feminino pode ser importante ferramenta de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, em particular do HPV e da AIDS, que, infelizmente vêm apresentando indesejável crescimento entre as mulheres. Isto porque permite participação mais ativa e autônoma das mulheres na decisão de utilização do preservativo, opção muitas vezes rejeitada pelo homem, e que traz riscos maiores à parceira em relação a doenças como o HPV.

De outra parte, do ponto de vista estritamente econômico, objeto de análise dessa Comissão de mérito, a autorização proposta não caracteriza obrigação e não impõe quaisquer custos ou ônus à cadeia de comercialização. Ao contrário, a equiparação da autorização de comercialização de preservativos masculinos e femininos em qualquer estabelecimento comercial abrirá novas opções

de lucratividade que tendem a expandir as vendas e, principalmente, facilitar o acesso das mulheres à possibilidade de aquisição do produto.

Nesse sentido, entendemos ser a matéria meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2015.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.444/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Fernando Torres, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Mendonça Filho e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2015, do Deputado Dr. Jorge Silva, altera o art. 1º da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.

O objetivo da proposição é autorizar a comercialização de preservativos femininos em todo e qualquer estabelecimento comercial. Atualmente, essa autorização legal é concedida apenas para preservativos masculinos.

Na justificção, o autor esclarece que a Constituição Federal proíbe quaisquer preconceitos ou discriminações em função do sexo, além de estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Acrescenta que, hoje em dia, verifica-se o aumento no número de casos de Aids entre as mulheres, e que a elevação da incidência dessa doença merece a atenção da coletividade. Ressalta, ainda, que a medida prevista no projeto poderá, ainda, ampliar a autonomia das mulheres quanto à decisão de usar ou não um método anticoncepcional e de prevenção de doenças.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, recebeu parecer favorável da relatora.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 1.444, de 2015, do Deputado Dr. Jorge Silva.

Inicialmente, informamos, em conformidade com publicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que “os preservativos são **produtos para saúde**, sob regime de vigilância sanitária, utilizados na contracepção ou para prevenção da transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Para serem comercializados as empresas devem registrar o produto na Anvisa e seguir as regras estabelecidas na Resolução RDC 185/01 e na Resolução RDC 62/2008. Além de cumprir os requisitos destas resoluções, os preservativos masculinos de látex de borracha natural deverão ser certificados compulsoriamente conforme

estabelecido pela Portaria nº 50/2002 (INMETRO). Essa certificação tem como finalidade atestar a segurança do produto”.

O preservativo feminino passou a ser vendido no Brasil em 1997, após a aprovação da Anvisa. No entanto, estudo conduzido pelas pesquisadoras Regina Maria Barbosa e Ignez Perpetuo, em 2009, concluiu que esse aparato "não conseguiu ocupar lugar de destaque, inicialmente imaginado, como alternativa de proteção das mulheres”.

Apesar de não ter tido o seu uso tão popularizado quanto necessário, o preservativo feminino tem importantíssimas funções: serve para a prevenção contra a Aids, hepatites virais e outras doenças sexualmente transmissíveis, bem como evita gestações indesejadas. Diferentemente do preservativo masculino, pode ser colocado horas antes da relação – o que facilita a tomada de decisão da mulher. Com esse método, é dada às mulheres a alternativa de proteção quando o parceiro se nega a usar o preservativo masculino.

De acordo com o infectologista David Salomão Lewi, do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, quem faz sexo passivo (anal ou vaginal), é mais propenso a receber os diversos vírus sexualmente transmissíveis, de forma que, “em relações heterossexuais, as mulheres têm cerca de três vezes mais chances de serem infectadas do que os homens”.

Atualmente, de acordo com Boletim Epidemiológico de Aids 2015, encontrado no sítio eletrônico do Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, “foram registrados no Brasil, desde 1980 até junho de 2015, 519.183 (65,0%) casos de Aids em homens e 278.960 (35,0%) em mulheres. No período de 1980 até 2003, observou-se um aumento na participação das mulheres nos casos de aids. No período de 2004 a 2008, a razão de sexos, expressa pela relação entre o número de casos de Aids em homens e mulheres, mantém-se em 15 casos em homens para cada 10 casos em mulheres. No entanto, a partir de 2009, observa-se uma redução nos casos de Aids em mulheres e aumento nos casos em homens, refletindo na razão de sexos, que passou a ser de 19 casos de Aids em homens para cada 10 casos em mulheres em 2014”.

Vê-se, assim, que o número de mulheres infectadas pelo vírus é alto e que a suscetibilidade de pessoas desse gênero é maior. Dessa forma, é preciso que elas tenham franco acesso aos preservativos femininos, assim como tem os homens, de acordo com a legislação atual. Em razão disso, acreditamos que o projeto é meritório e merece aprovação.

Importante lembrar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local. Com base nisso, diversos entes elaboram leis municipais estabelecendo quais produtos podem ou não ser vendidos em determinado estabelecimento. O Código de Posturas de Belo Horizonte, por exemplo, estabelece que as bancas de jornais e revistas se destinam à comercialização de diversos produtos, como “flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo; cartão postal e comemorativo; mapa e livro; cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo; talão de estacionamento; selo post (...)”. Determina, também, que os quiosques se destinam à comercialização de “água mineral, água de coco, bebidas não alcoólicas, bombonière, picolés e sorvetes em embalagens descartáveis, exploração de sanitário público”. Dessas listagens não constam os preservativos.

No entanto, desde a publicação da Lei nº 10.449, de 2002, a esses estabelecimentos (e todos os demais de natureza comercial) foi dada a prerrogativa de comercializar preservativos masculinos, independentemente de previsão em normas locais.

É por isso que a alteração da Lei nº 10.449, de 2002, é tão importante. Com a aprovação deste Projeto, os preservativos femininos também poderão ser comercializados em qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no Alvará de Funcionamento.

No que tange aos aspectos técnicos do projeto, informamos que seria necessária a alteração da ementa da Lei nº 10.449, de 2002, para definir, com mais precisão, o objeto da lei após a alteração. É por isso que proporemos emenda logo após o nosso voto. Enfatizamos, no entanto, que, apesar de estarmos abordando esse assunto de forma abreviada desde já, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai avaliar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2015, do Deputado Dr. Jorge Silva, com emenda.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

EMENDA Nº

Acrescente-se a este projeto o art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º A ementa da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos e femininos, de látex de borracha ou outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias competentes.’” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.444/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Pepe Vargas, Ricardo Bentinho, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se a este projeto o art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º A ementa da Lei nº 10.449, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos e femininos, de látex de borracha ou outro material devidamente autorizado pelas autoridades sanitárias competentes.’ (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO